



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185388 - SP(2024/0440477-1)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : RIO PARANÁ ENERGIA S/A

ADVOGADOS : LAURA FANUCCHI - SP374979
ALEXANDRE ABBY - SP303656S
SOFIA DINIZ HOSNI - SP489620
MARIANA FERNANDES MIRANDA - SP345673

RECORRIDO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
AMANDA DIAS ARAUJO - SP390088
FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016

AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
AMANDA DIAS ARAUJO - SP390088
FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016

AGRAVANTE : RIO PARANÁ ENERGIA S/A

ADVOGADOS : LAURA FANUCCHI - SP374979
ALEXANDRE ABBY - SP303656S
SOFIA DINIZ HOSNI - SP489620
MARIANA FERNANDES MIRANDA - SP345673

AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
AMANDA DIAS ARAUJO - SP390088
FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016

AGRAVADO : RIO PARANÁ ENERGIA S/A

ADVOGADOS : LAURA FANUCCHI - SP374979

ALEXANDRE ABBY - SP303656S

SOFIA DINIZ HOSNI - SP489620

MARIANA FERNANDES MIRANDA - SP345673

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DAS RECORRENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. MATÉRIA PRECLUSA. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) DE ILHA SOLTEIRA/SP. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA DESTINADO À GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM FUNCIONAMENTO PREVIAMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.166/2001. DISTÂNCIA ENTRE O NÍVEL MÁXIMO OPERATIVO NORMAL E A COTA MÁXIMA *MAXIMORUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 62 DA LEI N. 12.651/2012. IRRELEVÂNCIA DE MENSURAÇÃO DISTINTA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NORMAL ESPECIAL QUE SE SOBREPÕE AO REGIME DOS ARTS. 4º, III, E 5º DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RESTRIÇÃO DO PRECEITO APENAS À REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÕES ANTRÓPICAS REALIZADAS ATÉ 22.7.2008. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Ausência de omissões.

II – Rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou a ausência de cerceamento de defesa e apontou a responsabilidade das concessionárias pela remoção de intervenções antrópicas a serem concretamente apontadas nas fases de liquidação e cumprimento de sentença, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – Inviável conhecer das teses de ilegitimidade passiva e de ofensa ao princípio da estabilização da demanda, matéria previamente decidida na origem e sobre as quais não houve interposição de recursos. Precedentes.

IV – Nos moldes da Lei n. 12.651/2012, as Áreas de Preservação Permanente (APP) classificam-se entre as decorrentes de lei e as instituídas por ato do Poder Público, cuja distinção deflui da opção legislativa de, no primeiro caso, estatuir diretamente a extensão territorial protegida, e, no segundo, conferir ao administrador margem de discricionariedade para sua delimitação.

V – Conquanto a regra permanente dos arts. 4º, III, e 5º, da Lei n. 12.651/2012 atribua ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento a mensuração da Área de Preservação Permanente (APP), o art. 62 do Novo Código Florestal, por sua vez, como norma especial de caráter transitório, estabeleceu, de maneira expressa, a distância entre o nível máximo operativo normal e a *cota máxima maximorum* como balizamento de tal faixa nas imediações de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia elétrica ou ao abastecimento público cujos contratos de concessão ou autorização foram assinados anteriormente à Medida Provisória n. 2.166/2001, sem margem para dimensionamento distinto por ato infralegal.

VI – Descabe restringir a incidência do art. 62 da Lei n. 12.651/2012 para dele extrair orientação direcionada, tão somente, à consolidação de áreas com atividades humanas até 22.7.2008 e, ainda, a circunscrevê-lo apenas aos reservatórios artificiais de água para geração de energia elétrica ou abastecimento público cujos processos de

licenciamento ambiental não fixaram a metragem da Área de Preservação Permanente (APP), sob pena de desconsiderar a legislação de recência, a orientação administrativa da autarquia ambiental e precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

VII – Tendo em conta que a Usina Hidrelétrica (UHE) de Ilha Solteira/SP teve sua concessão outorgada por meio do Decreto n. 67.066, de 17 de agosto de 1970, sendo posteriormente prorrogada mediante a Portaria n. 289/2004, com efeitos retroativos a 8.7.1995, a Área de Preservação Permanente (APP) em seu entorno deve observar o regramento do art. 62 da Lei n. 12.651/2012.

VIII – Agravos conhecidos para negar provimento aos Recursos Especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues (voto-vista), conhecer dos agravos da RIO PARANÁ ENERGIA S.A. (RPESA) e da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP) para, conhecendo parcialmente dos respectivos recursos especiais, negar-lhes provimento; e conhecer em parte do recurso especial do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de maio de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0440477-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.185.388 / SP

Números Origem: 00014734520094036124 14734520094036124

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : RIO PARANÁ ENERGIA S/A

ADVOGADA : LAURA FANUCCHI - SP374979

ADVOGADOS : MARIANA FERNANDES MIRANDA - SP345673
ALEXANDRE ABBY - SP303656S

ADVOGADA : SOFIA DINIZ HOSNI - SP489620

RECORRIDO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030

ADVOGADA : FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016

ADVOGADA : PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434

ADVOGADA : LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496

ADVOGADA : AMANDA DIAS ARAUJO - SP390088

AGRAVANTE : RIO PARANÁ ENERGIA S/A

ADVOGADA : LAURA FANUCCHI - SP374979

ADVOGADOS : MARIANA FERNANDES MIRANDA - SP345673
ALEXANDRE ABBY - SP303656S

ADVOGADA : SOFIA DINIZ HOSNI - SP489620

AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030

ADVOGADA : FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016

ADVOGADA : PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434

ADVOGADA : LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496

ADVOGADA : AMANDA DIAS ARAUJO - SP390088

AGRAVADO : RIO PARANÁ ENERGIA S/A

ADVOGADA : LAURA FANUCCHI - SP374979

ADVOGADOS : MARIANA FERNANDES MIRANDA - SP345673
ALEXANDRE ABBY - SP303656S

ADVOGADA : SOFIA DINIZ HOSNI - SP489620

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

2024/0440477-1 - REsp 2185388
ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0440477-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.185.388 / SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185388 - SP(2024/0440477-1)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : RIO PARANÁ ENERGIA S/A

ADVOGADOS : LAURA FANUCCHI - SP374979
ALEXANDRE ABBY - SP303656S
SOFIA DINIZ HOSNI - SP489620
MARIANA FERNANDES MIRANDA - SP345673

RECORRIDO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
AMANDA DIAS ARAUJO - SP390088
FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016

AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
AMANDA DIAS ARAUJO - SP390088
FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016

AGRAVANTE : RIO PARANÁ ENERGIA S/A

ADVOGADOS : LAURA FANUCCHI - SP374979
ALEXANDRE ABBY - SP303656S
SOFIA DINIZ HOSNI - SP489620
MARIANA FERNANDES MIRANDA - SP345673

AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
AMANDA DIAS ARAUJO - SP390088
FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016

AGRAVADO : RIO PARANÁ ENERGIA S/A

ADVOGADOS : LAURA FANUCCHI - SP374979

ALEXANDRE ABBY - SP303656S

SOFIA DINIZ HOSNI - SP489620

MARIANA FERNANDES MIRANDA - SP345673

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DAS RECORRENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. MATÉRIA PRECLUSA. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) DE ILHA SOLTEIRA/SP. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA DESTINADO À GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM FUNCIONAMENTO PREVIAMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.166/2001. DISTÂNCIA ENTRE O NÍVEL MÁXIMO OPERATIVO NORMAL E A COTA MÁXIMA *MAXIMORUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 62 DA LEI N. 12.651/2012. IRRELEVÂNCIA DE MENSURACÃO DISTINTA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NORMAL ESPECIAL QUE SE SOBREPÕE AO REGIME DOS ARTS. 4º, III. E 5º DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RESTRIÇÃO DO PRECEITO APENAS À REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÕES ANTRÓPICAS REALIZADAS ATÉ 22.7.2008. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Ausência de omissões.

II – Rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou a ausência de cerceamento de defesa e apontou a responsabilidade das concessionárias pela remoção de intervenções antrópicas a serem concretamente apontadas nas fases de liquidação e cumprimento de sentença, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – Inviável conhecer das teses de ilegitimidade passiva e de ofensa ao princípio da estabilização da demanda, matéria previamente decidida na origem e sobre as quais não houve interposição de recursos. Precedentes.

IV – Nos moldes da Lei n. 12.651/2012, as Áreas de Preservação Permanente (APP) classificam-se entre as decorrentes de lei e as instituídas por ato do Poder Público, cuja distinção deflui da opção legislativa de, no primeiro caso, estatuir diretamente a extensão territorial protegida, e, no segundo, conferir ao administrador margem de discricionariedade para sua delimitação.

V – Conquanto a regra permanente dos arts. 4º, III, e 5º, da Lei n. 12.651/2012 atribua ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento a mensuração da Área de Preservação Permanente (APP), o art. 62 do Novo Código Florestal, por sua vez, como norma especial de caráter transitório, estabeleceu, de maneira expressa, a distância entre o nível máximo operativo normal e a *cota máxima maximorum* como balizamento de tal faixa nas imediações de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia elétrica ou ao abastecimento público cujos contratos de concessão ou autorização foram assinados anteriormente à Medida Provisória n. 2.166/2001, sem margem para dimensionamento distinto por ato infralegal.

VI – Descabe restringir a incidência do art. 62 da Lei n. 12.651/2012 para dele extrair orientação direcionada, tão somente, à consolidação de áreas com atividades humanas até 22.7.2008 e, ainda, a circunscrevê-lo apenas aos reservatórios artificiais de água para geração de energia elétrica ou abastecimento público cujos processos de licenciamento ambiental não fixaram a metragem da Área de Preservação Permanente (APP), sob pena de desconsiderar a legislação de origem, a orientação administrativa da autarquia ambiental e precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

VII – Tendo em conta que a Usina Hidrelétrica (UHE) de Ilha Solteira/SP teve sua concessão outorgada por meio do Decreto n. 67.066. de 17 de agosto de 1970, sendo posteriormente prorrogada mediante a Portaria n. 289/2004, com efeitos retroativos a 8.7.1995, a Área de Preservação Permanente (APP) em seu entorno deve observar o regramento do art. 62 da Lei n. 12.651/2012.

VIII – Agravos conhecidos para negar provimento aos Recursos Especiais.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravos de **RIO PARANÁ ENERGIA S.A.** e da **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP)** e de Recurso Especial do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS (IBAMA)** interpostas contra acórdão prolatado, por maioria, pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de Apelações, assim ementado (fls. 2.183/2.189e):

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DOPROPTER REM POSSUIDOR. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 2.426/2.447e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)** aponta ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando, em síntese, que:

i) arts. 489, § 1º, e 1.022, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil: houve omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos aclaratórios; e

ii) arts. 3º, IV, 4º, III, 5º, 8º, § 4º, e 62 da Lei n. 12.651/2012: impõe-se interpretação sistemática do art. 62 do Novo Código Florestal, em harmonia com os demais dispositivos da lei, para delimitação da faixa de Área de Preservação Permanente (APP) em relação ao imóvel objeto dos autos, com a fixação do marco temporal para as áreas consolidadas de 22.07.2008, ou, subsidiariamente, a data de 28.05.2012.

Por sua vez, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, a **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP)** narra contrariedade aos preceitos abaixo indicados, sob os seguintes fundamentos:

i) arts. 489, § 1º, IV, V e IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil: ocorreram vícios integrativos no *decisum* recorrido (fl. 2.786e);

- ii) arts. 7º, 369, 370, 1.009, § 1º, e 1.015 do estatuto processual: há cerceamento de defesa ante a negativa de produção probatória, pois não houve preclusão;
- iii) arts. 189 e 927 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil: não restou comprovado o ilícito ambiental, o dever de indenizar e a existência denexo causal, à vista da condenação com base em dano presumido;
- iv) arts. 2º, II, 35, II, § 1º, da Lei n. 8.987/1995, 2º, § 2º, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.621/2012, 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981: ausência de responsabilidade objetiva, em razão da transferência de obrigação, ante a natureza *propter rem* das obrigações ambientais; e
- v) art. 926 do Código de Processo Civil: de rigor a uniformização da jurisprudência dos tribunais sobre a matéria em debate;

A seu turno, fundamentada no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, a **RIO PARANÁ ENERGIA S.A. (RPESA)** sustenta malferimento aos dispositivos a seguir mencionados, aduzindo, em essência, que:

- i) arts. 489, § 1º, I, II, III, IV, V e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil: houve vícios de fundamentação no acórdão recorrido;
- ii) arts. 240, 329, II, e 337, IX, do estatuto processual: anos após a estabilização subjetiva da demanda, admitiu-se sua inclusão polo passivo da lide;
- iii) arts. 7º, 9º, 10º, 108, 109, 110, 131, 141, 490 e 492 do Código de Processo Civil: não houve pedido de sua citação na inicial, tendo ocorrido a sua inclusão no polo passivo em decisão surpresa;
- iv) arts. 3º, IV, 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e 141, 490 e 492 do *codex* processual: ocorreu a sua responsabilização, que não existia à data da distribuição da ação, com fundamento em atos comissivos e omissivos da anterior concessionária, sem pedidos ou causa de pedir a si direcionada;
- v) arts. 2º, § 2º, 7º, § 2º, e 66, § 1º, da Lei n. 12.651/2012: as obrigações foram transmitidas para a nova concessionária, sem que nunca tivesse exercido domínio ou posse da área onde localizado o imóvel;
- vi) arts. 7º, 9º, 10, 369, 370, 373, I e II, e § 1º do estatuto processual, 14, § 1º, da Lei n. 6938/1981, 62 do Novo Código Florestal: a condenação foi imposta com base na mera presunção de dano, à vista da lavratura de auto de infração com base em legislação já revogada;
- vii) arts. 8º, 141, 490 e 492 do Código de Processo Civil e Decreto-lei n. 4.657/1942: restou indevidamente afastada a modalidade de execução subsidiária de cumprimento das obrigações impostas em sentença.

O Ministério Público Federal manifestou-se, na qualidade de *custos iuris*, às fls. 2.941/2.960e.

Nos termos dos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil, determinei a intimação das partes para pronunciamento a respeito das repercussões da Orientação Jurídica Normativa n. 54/2022/PFE/IBAMA, editada no curso da demanda, sobre o julgamento da causa (fls. 2.965/2.967e), sobrevindo manifestações às fls. 2.989/2.991e, 3.021/3.047e, 3.048/3.061 e 3.062/3.063e.

Às fls 2.974/2.975e, restou homologado o pedido de desistência do Recurso Especial da **UNIÃO**.

É relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

Primeiramente, anoto que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)** já se manifestaram quanto à subsistência do interesse recursal (fls. 3.048/3.061e e 3.062/3.067e), descabendo, portanto, acolher o pedido de nova intimação com idêntica finalidade veiculado pela **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP)** às fls. 2.989/3.019e.

Superado tal ponto, presentes os pressupostos de admissibilidade dos Agravos, passo desde logo ao exame dos Recursos Especiais, nos moldes do art. 1.042, § 5º, do Código de Processo Civil.

I. Ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

O **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)** suscita a ocorrência de vício integrativo no acórdão recorrido, ante a ausência de análise da “[...] tese de que a correta interpretação da norma jurídica contida no art. 62 da Lei n. 12.651/2012 levará à conclusão de que existe um marco temporal para sua incidência apenas às áreas com intervenções pré-existentes, já consolidadas”, qual seja, a data de 22.07.2008, à luz do disposto nos arts. 4º, III, e 5º, do Código Florestal” (fls. 2.552/2.553e).

A seu turno, a **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP)** defende a existência de omissões e contradições no *decisum* impugnado, porquanto, a seu ver, não devidamente analisados os seguintes pontos: (i) sua ilegitimidade passiva; (ii) a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa; e (iii) o reconhecimento do dano com base em documento de 2004, sem a realização da prova pericial.

A RIO PARANÁ ENERGIA S.A. (RPESA), por sua vez, sustenta a presença de lacunas no acórdão recorrido acerca das teses de: a) aplicação do princípio da estabilização subjetiva da lide; b) não demonstração dos requisitos para a

caracterização da sucessão processual; c) à análise da prova do dano à luz do art. 62 da Lei n. 12.651/2012; e d) restabelecimento da execução subsidiária.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no sentido de que: i) não houve cerceamento de defesa, estando o conjunto probatório suficientemente claro para o julgamento da lide; e ii) foram constatados elementos a ensejar a responsabilidade objetiva, solidária e *propter rem* de ambas as concessionárias, em observância ao disposto no art. 62 da Lei n. 12.651/2012, cuja aplicação não se restringe ao marco temporal de 22.7.2008 para áreas rurais consolidadas em Área de Preservação Permanente (APP), nos seguintes termos (fls. 2.148/2.183e):

Em matéria processual. afastado a alegação de cerceamento de defesa. Com efeito, o magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa. Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

Ademais, o conjunto probatório é suficiente para o deslinde do caso. Dentre as provas consideradas, reporto-me ao auto de infração ambiental do IBAMA e o laudo de exame do meio ambiente do núcleo de criminalística da Polícia Federal.

Embora não tenha sido produzida a prova pericial, mostra-se plausível a previsão na sentença de balizas para a recomposição ambiental, deixando para a fase de cumprimento da sentença a apuração e a aferição concreta dos danos ambientais.

Por outro lado, a CESP alega que determinados rancheiros não efetuaram o pagamento dos honorários do perito e, em razão disso, caberia ao Juízo decretar a perda da prova exclusivamente aos rancheiros e intimar a CESP e a RPSA, que também expressamente requereram a realização da prova pericial, para dizer se tinham interesse em arcar com tal ônus.

[...]

A prova é prescindível.

[...]

Essa disposição constitucional recepcionou a proteção anteriormente existente na esfera da legislação ordinária, destacando-se, em especial, a Lei nº 4.771/1965, que instituiu o antigo Código Florestal. Em 18 de julho de 1989 foi editada a Lei nº 7.803, que incluiu um parágrafo único ao art. 2º do Código Florestal então vigente, informando que os limites definidos como áreas de proteção permanente (que haviam sido ampliados pela Lei nº 7.511/86), também se aplicavam às áreas urbanas e deveriam ser observados nos planos diretores municipais.

[...]

Sobre as normas aplicáveis ao presente caso, ao declarar a constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, ambos, da Lei nº 12.651/2012 (redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia), afirmou o STF: "o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios

registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação. em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225. § 1º. III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”

Como se vê. a presente ação deve se submeter às decisões do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, às disposições contidas na Lei nº 12.651/2012 .

Portanto. nos termos da Lei nº 12.651/2012. em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001. a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Feitas as devidas considerações. ratifico. portanto. que as Áreas de Preservação Permanente são espaços de proteção impositiva e integral. que não admitem qualquer tipo de exploração. Em outros termos. são áreas destinadas. unicamente. à proteção do meio ambiente. A delimitação do uso de tais terrenos pelo legislador objetivou. portanto. evitar a ocorrência de desequilíbrio irreparável ao ecossistema. mediante proteção dos recursos hídricos. da biodiversidade. da fauna e da flora.

Observo que. com relação à tutela ambiental. se aplica a responsabilidade objetiva. ou seja. não há espaço para a discussão de culpa. bastando a comprovação da atividade e o nexos causal com o resultado danoso. consoante determinação expressa do artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, § 1º, ambos. da Lei nº 6.938/1981.

Vale lembrar. ainda. quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los. tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são propter rem. possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. Está claro que o adquirente é responsável pelo passivo ambiental do imóvel adquirido. Caso contrário. a degradação ambiental dificilmente seria reparada. uma vez que bastaria cometer-se a infração e desfazer-se do bem lesado para que o dano ambiental estivesse consolidado e legítimo. sem qualquer ônus reparatório.

Cabe reconhecer. na realidade. que o simples fato de o novo proprietário/possuidor se omitir no que tange à necessária regularização ambiental é mais do que suficiente para caracterizar o nexos causal. Ademais. sua ação ou omissão. além de não garantir a desejada reparação. permitirá a continuidade do dano ambiental iniciado por outrem. Daí. ser inequívoca sua responsabilidade civil. Neste sentido. o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) preceitua. em seu artigo 2º. § 2º. que "as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor. de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural".

[...]

Quanto à obrigação da CESP e da RIO PARANÁ. como bem fundamentou a r. sentença: "a CESP detinha obrigação legal e contratual de zelar pela legislação ambiental na área de abrangência da bacia hidrográfica. mesmo que não fosse. ela própria. a responsável direta pelos danos ambientais em APP. De fato. danos em APP podem afetar a regular utilização de recursos hídricos necessários à correta prestação do serviço de produção de energia elétrica a cargo da CESP. Isso porque. consoante art. 3º. inciso II. da Lei nº 12.651/12. a APP possui "a função ambiental de preservar os recursos hídricos. a paisagem. a estabilidade geológica e a biodiversidade. facilitar o fluxo gênico de fauna e flora. proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". É por essa precisa razão que a omissão

da CESP em verificar se a APP estava devidamente protegida enseja sua responsabilização a título de poluidora indireta. já que, por omissão, possibilitou a supressão da vegetação nativa e a realização de intervenções antrópicas em desacordo com a legislação.

No que tange à RIOPARANÁ, embora, de fato, sequer estivesse constituída como pessoa jurídica à época do início dos danos ambientais, a sucessão no contrato de concessão é o suficiente para indicar sua responsabilidade pelos danos ambientais. Como já assentado, o proprietário, possuidor ou detentor a qualquer título tem o dever de manter íntegra a APP. Em caso de sucessão, a responsabilidade é repassada para o sucessor. Se a sucessão quanto ao poluidor direto permite que a responsabilidade seja repassada a terceiros que não causaram diretamente os danos, o mesmo se pode dizer do sucessor do poluidor indireto. Por isso, sendo a CESP considerada poluidora indireta, nos termos acima, com a sucessão da RIOPARANÁ no que tange ao contrato de concessão houve, também o transporte da responsabilidade para esta última.

A sucessão, no entanto, não exime a CESP do mesmo dever, porquanto, tratando-se de tutela voltada à proteção do meio ambiente, empresta-se maior relevo à reparação do meio ambiente por quaisquer dos responsáveis, sejam eles diretos, indiretos ou por sucessão. A abrangência subjetiva da responsabilidade ambiental decorre da necessidade de, tanto quanto possível, prontamente restabelecer o meio ambiente degradado. Eventual recomposição ambiental a cargo daquele que não realizou, especificamente, as intervenções humanas indevidas, poderá ensejar, de todo modo, ação repressiva em face do causador direto dos danos, mas sempre emprestando primazia à recuperação da área degradada.

Assim, tanto o Município no qual localizado o imóvel quanto as concessionárias de serviço público devem ser responsabilizadas pela recuperação do meio ambiente”.

Saliento, por oportuno, que a responsabilidade entre poluidores em matéria ambiental é solidária, podendo a ação ser ajuizada contra a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nos termos dos artigos 3º, IV, e 14, § 1º, ambos, da Lei nº 6.938/81, bem como do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. DA SOLIDARIEDADE DOS RÉUS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS

O juízo a quo condenou os rancheiros à remoção, às suas expensas, de todas as intervenções antrópicas em desconformidade com o regime legal APP na área objeto do litígio e, de forma subsidiária, pela mesma obrigação a COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO – CESP, a RIOPARANÁ S/A e do Município de Marinópolis no qual localizado o imóvel.

[...]

No caso dos autos, restou assentada a responsabilidade indireta da CESP, RIOPARANÁ S/A e o Município de Marinópolis pelos danos à APP. Inequívoco, desse modo, à luz da reara reproduzida, que devem responder solidariamente com o proprietário pelas obrigações impostas nesta ação, na medida em que são igualmente considerados poluidores (destaque meu).

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do apontado *codex* impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado (cf. EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.991.078/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, j. 9.5.2023, DJe 12.5.2023).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

II. Admissibilidade parcial dos Recursos Especiais

Nas razões do Recurso Especial, a **RIO PARANÁ ENERGIA S.A. (RPESA)** aponta ofensa aos arts. 7º, 9º, 10, 108, 109, 110, 131, 141, 240, 329, II, e 337, XI, 490 e 492 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da demanda após a estabilização subjetiva da lide (fls. 2.502/2.505e), bem como diante de sua ilegitimidade passiva (fls. 2.507/2.509e).

No entanto, consoante consta da decisão de saneamento, a suposta impropriedade da sucessão processual e a aventada ilegitimidade passiva da concessionária foram solucionadas em decisão anterior, contra a qual não houve interposição de recurso (fls. 1.331/1.332e):

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, lealmente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

[...]

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido (destaquei).

Assim, operou-se a preclusão sobre matéria não oportunamente impugnada, descabendo, portanto, conhecer da suposta contrariedade aos apontados preceitos de lei, nos moldes da jurisprudência desta Corte (cf. AgInt no AgRg no REsp n. 1.510.380/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 7.10.2019, DJe 14.10.2019; e AgInt no REsp n. 2.096.836/PE, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, j. 27.8.2025, DJEN 2.9.2025)

A seu turno, a **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP)** suscita malferimento aos arts. 7º, 369, 370, 373, I, 1.009, § 1º, e 1.015 do estatuto processual, e 189 e 927 do Código Civil, em razão do indeferimento da produção de prova pericial, bem como a ausência de comprovação do dano e do nexo de causalidade ensejadores da responsabilidade civil ambiental (fl. 2.463e).

Acerca de tais temas, a Corte *a qua*, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou (fls. 2.148/2.183e):

Em matéria processual. afastado a alegação de cerceamento de defesa. Com efeito, o magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa. Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

Ademais, o conjunto probatório é suficiente para o deslinde do caso. Dentre as provas consideradas, reporto-me ao auto de infração ambiental do IBAMA e o laudo de exame do meio ambiente do núcleo de criminalística da Polícia Federal.

Embora não tenha sido produzida a prova pericial, mostra-se plausível a previsão na sentença de balizas para a recomposição ambiental, deixando para a fase de cumprimento da sentença a apuração e a aferição concreta dos danos ambientais.

[...]

A prova é prescindível.

[...]

Quanto à obrigação da CESP e da RIO PARANÁ, como bem fundamentou a r. sentença: “a CESP detinha obrigação legal e contratual de zelar pela legislação ambiental na área de abrangência da bacia hidrográfica, mesmo que não fosse, ela própria, a responsável direta pelos danos ambientais em APP. De fato, danos em APP podem afetar a regular utilização de recursos hídricos necessários à correta prestação do serviço de produção de energia elétrica a cargo da CESP. Isso porque, consoante art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, a APP possui “a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. É por essa precisa razão que a omissão da CESP em verificar se a APP estava devidamente protegida enseja sua responsabilização a título de poluidora indireta, já que, por omissão, possibilitou a supressão da vegetação nativa e a realização de intervenções antrópicas em desacordo com a legislação.

[...]

A sucessão, no entanto, não exige a CESP do mesmo dever, porquanto, tratando-se de tutela voltada à proteção do meio ambiente, empresta-se maior relevo à reparação do meio ambiente por quaisquer dos responsáveis, sejam eles diretos, indiretos ou por sucessão. A abrangência subjetiva da responsabilidade ambiental decorre da necessidade de, tanto quanto possível, prontamente restabelecer o meio ambiente degradado. Eventual recomposição ambiental a cargo daquele que não realizou, especificamente, as intervenções humanas indevidas, poderá ensejar, de todo modo, ação repressiva em face do causador direto dos danos, mas sempre emprestando primazia à recuperação da área degradada (destaque meu).

In casu, o acatamento da pretensão, a fim de revisar o entendimento adotado pela Corte a *qua* quanto à inoportunidade de cerceamento de defesa e, ainda, acerca da viabilidade, diante das particularidades da causa, de análise concreta do dano nas fases de liquidação e de cumprimento de sentença, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável nesta instância especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ (cf. AgInt no REsp n. 2.031.543/PA, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 4.12.2024, DJEN 9.12.2024; AgInt no AREsp n. 1.481.040/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 11.11.2019, DJe 18.11.2019).

A par disso, observo que o acórdão recorrido, em relação à responsabilidade ambiental, está em consonância com a orientação consolidada na Súmula n. 623/STJ, segundo a qual “[...] as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”, orientação reafirmada no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.204, viabilizando, portanto, o acionamento de quaisquer dos sujeitos integrantes da cadeia dominial, isolada ou cumulativamente, somente sendo possível ao anterior proprietário exonerar-se do dever de indenizar se comprovar não ter concorrido para o resultado lesivo, direta ou indiretamente (cf. REsp n. 1.962.089/MS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.9.2023, DJe 26.9.2023).

Incide, assim, o entendimento cristalizado na Súmula n. 83/STJ, a teor do qual “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”, enunciado igualmente aplicável às insurgências interpostas com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional (cf. AgInt no AREsp n. 2.845.383/CE, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 20.8.2025, DJEN 25.8.2025; e AgRg no AREsp n. 322.523/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 8.10.2013, DJe 11.10.2013).

Noutro giro, o art. 926 do Código de Processo Civil não possui comando normativo suficiente para amparar a pretensão de uniformização jurisprudencial acerca da matéria em debate, porquanto peculiaridades de cada demanda relativas ao alegado cerceamento de defesa podem render ensejo a interpretações e resultados distintos.

Desse modo, impossibilitada a apreciação da mencionada tese, porque o dispositivo invocado carece de normatividade suficiente para solucionar a questão na extensão pretendida pela Recorrente, incidindo, portanto, o óbice constante da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (cf. AgInt no AREsp n. 2.211.929/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 22.4.2024, DJe 30.4.2024; e AgInt no REsp n. 1.752.162/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19.8.2024, DJe 22.8.2024).

As demais questões federais foram satisfatoriamente prequestionadas, estando os Recursos Especiais, nessa extensão, hígidos para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes outras teses prejudiciais e/ou preliminares a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, ser prescindível reexame fático-probatório para a análise da causa.

Com efeito, o tribunal de origem adotou compreensão consoante a qual a Área de Preservação Permanente (APP) nas imediações do imóvel objeto da lide deve

ser analisada tendo em conta o regramento do art. 62 da Lei n. 12.651/2012, sem incursão acerca de aspectos fáticos, deixando para “[...] a fase de cumprimento da sentença a apuração e a aferição concreta dos danos ambientais” (fl. 2.192e), especialmente à vista da inércia dos interessados no recolhimento dos honorários periciais.

Nas razões recursais da autarquia ambiental, por sua vez, pugna-se pela alteração de tal critério jurídico, a fim de fazer prevalecer a extensão do apontado espaço protegido à vista do parâmetro delineado no licenciamento ambiental, com arrimo no art. 4º, III, do Novo Código Florestal, cujo acolhimento, apenas reflexamente, demandará incursão sobre elementos probatórios, procedimento a ser adotado somente na fase satisfativa, como expressamente pontuado no acórdão recorrido.

Diante disso, a par de o exame da controvérsia não implicar prolação de decisão condicional, não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois, previamente ao exame do aspecto fático, impõe-se analisa a correção do parâmetro normativo abraçado pelas instâncias ordinárias, cuja alteração, apenas de maneira contingente, repercutirá sobre a análise factual a ser empreendida durante o cumprimento de sentença.

No mais, anote-se ter o tribunal local dirimido a controvérsia com arrimo em fundamentos infraconstitucionais suficientes.

III. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

Na origem, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou Ação Civil Pública em face de diversos réus, postulando, entre outros pontos, a delimitação da Área de Preservação Permanente (APP) no imóvel descrito na inicial, situado nas imediações da Usina Hidrelétrica (UHE) de Ilha Solteira/SP, bem como a remoção de intervenções antrópicas não autorizadas em tal área (fls. 68/73e).

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, sob os fundamentos de que: *i)* o art. 62 da Lei n. 12.651/2012 estabelece a Área de Preservação Permanente (APP) no entorno do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) de Ilha Solteira/SP, pois o respectivo contrato de concessão foi assinado previamente à entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.166/2001; e *ii)* ausentes modificações humanas na distância compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota *máxima maximorum*, limite consignado em lei como dotado de especial proteção em tais áreas (fls. 1.389/1.412e).

Interposta Apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença em tal aspecto (fls. 2.202/2.236e) e, no exame dos aclaratórios, afastou a alegação do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)** acerca da prevalência da faixa de Área de Preservação Permanente (APP) prevista no licenciamento ambiental diante do caráter especial do art. 62 da Lei n. 12.651/2012.

Assim, o cerne da controvérsia reside em definir se a extensão da Área de Preservação Permanente (APP) no entorno de reservatórios artificiais de água para geração de energia elétrica cujos contratos de concessão foram assinados ou registrados anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.166/2001 deve observar a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota *máxima maximorum* ou o balizamento constante do respectivo licenciamento ambiental, à luz dos arts. 3º, IV, 4º, III, 5º, 8º, § 4º, e 62 da Lei n. 12.651/2012.

IV. Disciplina normativa das Áreas de Preservação Permanente (APP) no entorno de reservatórios artificiais de água para geração de energia elétrica ou abastecimento público

Nos moldes do art. 225, § 1º, da Constituição da República, para efeito de tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto bem de titularidade difusa e intergeracional, incumbe ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

Em cumprimento ao apontado comando constitucional, a legislação instituiu diversas áreas dotadas de especial proteção (e.g. Unidades de Conservação e Reserva Legal), valendo destacar a disposição do art. 3º, II, da Lei n. 12.651/2012, o qual define a Área de Preservação Permanente (APP) como a “[...] área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Ressalte-se, outrossim, que o Novo Código Florestal inaugurou duas ordens de Área de Preservação Permanente (APP), quais sejam: *i*) as delimitadas *ex lege*, cuja instituição independe de ulterior ato administrativo (e.g. os manguezais, em toda a sua extensão, além das áreas de restinga, na forma do art. 4º, VI e VII, da Lei n. 12.651/2012); e *ii*) aquelas oriundas da manifestação de vontade do Poder Público, pressupondo, nessa hipótese, a fixação de sua abrangência mediante ato infralegal (e.g. as áreas de interesse social cobertas por florestas destinadas a abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção, como dispõe o art. 6º, IV, da Lei n. 12.651/2011).

Especificamente no tocante à delimitação da Área de Preservação Permanente (APP) no entorno de reservatórios de água, importa destacar as normas constantes dos arts. 4º, III, 5º e 62 da Lei n. 12.651/2012, *in verbis*:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
[...]

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

[...]

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

[...]

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum* (destaques meus).

À vista dessa disciplina normativa, nos reservatórios artificiais de água decorrentes do barramento ou represamento, a faixa da Área de Preservação Permanente (APP) deve ser fixada no licenciamento ambiental do empreendimento, incumbindo ao órgão licenciador, portanto, à luz de peculiaridades do caso, avaliar qual extensão territorial está compreendida como espaço especialmente protegido (art. 4º, III).

Na mesma linha, incumbe ao órgão licenciador, em regra, delimitar a Área de Preservação Permanente (APP) no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia elétrica ou ao abastecimento público, observada, em áreas rurais, a distância mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros, e, em zonas urbanas, a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, as quais devem ser gravadas com servidão administrativa ou desapropriadas (art. 5º).

No entanto, *como norma especial de caráter transitório*, o art. 62 da Lei n. 12.651/2012 estabeleceu, de maneira expressa, a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum* como Área de Preservação Permanente (APP) para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia elétrica ou abastecimento público, cujos contratos de concessão ou autorização foram assinados anteriormente à Medida Provisória n. 2.166, de 24 de agosto de 2001.

Dessarte, enquanto a regra permanente do Novo Código Florestal atribuiu ao órgão licenciador a delimitação da Área de Preservação Permanente (APP) no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia elétrica, de outra parte, o legislador ordinário, atento a particularidades de contratos de concessão firmados em período pretérito, fixou parâmetro específico para tais espaços

protegidos nas proximidades de empreendimentos iniciados anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 2.166/2001, não conferindo margem para deliberação em sentido diverso por ato infralegal.

V. Lineamentos doutrinários

Consoante lições de Paulo de Bessa Antunes, as Áreas de Preservação Permanente (APP), nos moldes da Lei n. 12.651/2012, classificam-se entre as decorrentes de lei e as instituídas por ato do Poder Público, cuja distinção deflui da opção legislativa de, no primeiro caso, estatuir diretamente a extensão territorial protegida, e, no segundo, conferir ao administrador margem de discricionariedade para sua delimitação (cf. *Direito Ambiental*. 23ª Ed. Barueri: Atlas, 2023, pp. 303-308).

Desse modo, somente no tocante àquelas Áreas de Preservação Permanente (APP) cuja mensuração foi cometida ao Poder Público subsiste espaço para conformação administrativa de sua abrangência, elemento ausente nos espaços protegidos *ex lege*, nos quais eventuais divergências acerca de sua amplitude decorrem de “[...] problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação nativa, decorrem da própria lei” (In: MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

À vista disso, as normas inscritas nos arts. 4º, III, e 5º do Novo Código Florestal, ao conferirem ao órgão licenciador a prerrogativa de delimitar a Área de Preservação Permanente (APP) nas imediações de reservatórios artificiais de água, inclusive aqueles destinados à produção de energia elétrica ou ao abastecimento público, fiam-se na maior aptidão técnica dos órgãos administrativos para, à luz de cada caso concreto, estipular a área objeto de tutela levando em conta o respectivo contexto fático (cf. NIEBURH, Pedro. *Manual das Áreas de Preservação Permanente: Regime Jurídico Geral, Modalidades e Exceções*. 3ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, pp. 137-141).

No entanto, *tal prerrogativa não se estende aos reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n. 2.166/2001*, pois, nessa ambiência, o regramento especial contido no art. 62 da Lei n. 12.651/2012 delimitou integralmente o suporte fático para sua incidência, sem outorgar discricionariedade administrativa para modulação espacial ou temporal de sua eficácia.

Registre-se, ainda, que, conquanto incluído nas disposições transitórias relativas às *Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente*, o apontado preceito *não versou a respeito da legalização de atividades antrópicas empreendidas em áreas protegidas, tampouco acerca da tolerância condicionada à sua continuidade*,

contexto no qual, como regra, a Lei n. 12.651/2012 viabilizou a respectiva regularização, caso implementadas até o marco temporal de 22.7.2008, consoante exemplificam seus arts. 61-A a 61-C.

Diversamente, diante de especificidades de empreendimentos de alto impacto econômico-social iniciados em período pretérito, o art. 62 da Lei n. 12.651/2012 dispôs sobre a consolidação das próprias balizas da Área de Preservação Permanente (APP) em tais localidades, pois objeto de inúmeras alterações ao longo do tempo, perpassando, cronologicamente, à disciplina das Leis ns. 4.771/1965 e 6.938/1981, do Decreto n. 89.336/1984, da Resolução CONAMA n. 4/1985, da Medida Provisória n. 2.166/2001 e da Resolução CONAMA n. 302/2002, além das infindáveis controvérsias jurídicas daí decorrentes, como lembram Priscila Santos Artigas e Maria Clara Gomes da Rosa:

Ao longo dos anos as normas que reagem as Áreas de Preservação Permanente – APP no entorno de reservatórios artificiais sofreram diversas alterações.

[...]

Nesse passo, o art. 62 do novo Código Florestal resolve essa situação de impasse, certamente trazendo maior estabilidade ao ordenamento jurídico.

Vale mencionar que a obrigação de preservar as florestas e demais formas de vegetação situadas no entorno de reservatórios artificiais, visando à proteção desse corpo hídrico, foi estabelecida por meio da alínea b do art. 2º do Código Florestal de 1965. Contudo, a norma não dispunha sobre a extensão da área em que a vegetação deveria ser protegida.

[...]

Com o advento da Lei 6.938/1981, que instituiu a Polícia Nacional do Meio Ambiente, conforme seu art. 18, as áreas de preservação permanente, estabelecidas no aludido art. 2º do Código Florestal de 1965, passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. No entanto, a Lei 6.938/1981 também silenciou quanto à dimensão da área no entorno de reservatórios d'água artificiais que merecia especial proteção.

Assim, o Dec. 89.336/1984, ao reaulamentar a Lei 6.938/1981, em seu art. 4º, atribuiu ao Conama a competência para estabelecer as normas e os critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas. Nesse passo, o Conama editou a Res. 4/1985, cujo art. 3º, II, determinava que ditas reservas ecológicas se estendiam por uma faixa de 100 metros ao redor das represas hidrelétricas.

[...]

Ocorre que, em 18.07.2000, ao ser editada a Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, revogou-se expressamente o art. 18 da Lei 6.938/1981 e, por decorrência, foi ab-rodada a Res. Conama 4/1985.

Essa situação perdurou até 25.8.2001, quando foi editada a MedProv 2.166-67/2001, que inseriu significativas alterações no Código Florestal de 1965.

[...]

Nesse passo, o Conama editou a Res. 302/2002, fixando, em seu art. 3º, que as Áreas de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas deveria ser de 30 (trinta) metros e, para os localizados em áreas rurais, de 100 (cem) metros.

[...]

Em que pese a definição das metragens das Áreas de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais para abastecimento público e geração de energia, por meio da Res. Conama 302/2002, diversos

empreendimentos já se encontravam implantados e consolidados, estando em pleno funcionamento quando esta norma entrou em vigor. Esse fato ensejou o debate da aplicação dessa reara a tais empreendimentos antigos, já consolidados, fazendo surgir a pergunta: a norma poderia ser imposta ou não de forma retroativa.

Além disso, houve infundáveis discussões sobre a competência do Conama para editar normas, tais como a Res. Conama 4/1985 e 302/2002, diante de suas atribuições legais e das obrigações ali estabelecidas. De fato, em muito se questionou se as referidas normas não estariam maculadas de ilegalidade e inconstitucionalidade.

[...]

De qualquer forma, é certo que a imposição desse tipo de obrigação a empreendimentos consolidados, ou que foram implantados no interim das supracitadas alterações legislativas, mostrou-se absolutamente problemática, e não apenas frente aos debates sobre a possibilidade de retroação da norma, mas também em razão dos impactos sociais e econômicos que era passível de causar.

[...]

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal reara vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais: pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouca ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas ordinariamente previstas.

(In: Art. 62. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Dessarte, a norma estampada no art. 62 do Novo Código Florestal se presta a consolidar a extensão territorial da Área de Preservação Permanente (APP) uma vez presente o aspecto temporal nele contido – assinatura ou registro dos contratos de concessão ou autorização previamente à publicação da Medida Provisória n. 2.166/2001 –, cuja lógica é distinta e não se confunde com a regularização de atividades antrópicas em espaços protegidos, estas sim adstritas ao marco de 22.7.2008 e somente toleradas se executadas até tal data.

Seguindo tal linha intelectual, rememoro a doutrina de José Maria da Costa, nos seguintes termos:

Com essa cronologia dos fatos e dos diplomas legais que se sucederam, deve-se afirmar que o que vem a fazer o art. 62 do CF-2012, no excerto sob comento, em última análise, é trazer uma norma de pacificação para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia elétrica ou ao abastecimento público 'que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anterior à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001'.

[...]

A esta altura. num primeiro plano. dois aspectos precisam ser observados quanto ao conteúdo do excerto legal que aqui se analisa. Por um lado. diversamente do art. 61-A. que considera para tanto as atividades eventualmente consolidadas nas supostas áreas de preservação permanente dos arredores. o presente dispositivo enfoca a questão pelo lado da natureza do empreendimento existente no interior do corpo d'água ('reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia elétrica ou abastecimento público'). Por outro lado. a escolha aqui se procedeu considerou a data em que houve o registro ou contrato de concessão ou assinatura da autorização para o empreendimento (com sua anterioridade à Medida Provisória nº 2.166-67/2001). e isso desvincula plenamente a questão em estudo do termo fixado como reara para outras hipóteses de regularização de atividades em áreas consolidadas em áreas de preservação permanente (22.07.2008 [art. 61-A. caput e § 8º]). (In: Código Florestal Comentado. Ribeirão Preto: Migalhas, 2020, p. 1.277 – destaques meus).

Analisadas as lições doutrinárias, prossigo com o exame da orientação vigente em âmbito administrativo e a perspectiva pretoriana acerca da controvérsia.

VI. Orientação administrativa e panorama jurisprudencial

VI.1. Superação do Parecer n. 76/2013-CONEP/PFE-IBAMA pela Orientação Jurídica Normativa n. 54/2022/PFE/IBAMA

Quando da entrada em vigor da Lei n. 12.651/2012, o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)** aprovou o Parecer n. 76/2013-CONEP/PFE-IBAMA adotando perspectiva restritiva, cujo argumento central dizia respeito à proteção ao ato jurídico perfeito e à aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto à mensuração da Área de Preservação Permanente (APP), de maneira que, além do marco temporal previsto no sobredito art. 62, sua aplicação estaria limitada àqueles empreendimentos "[...] que ainda não tiveram suas faixas de APP nos reservatórios artificiais formalmente definidas pelo órgão ambiental competente no curso do procedimento licenciatório".

Tal lógica – que, em síntese, subsidiava a aplicação da regra permanente dos arts. 4º, III, e 5º do Novo Código Florestal para efeito de identificar a Área de Preservação Permanente (APP), inclusive para os empreendimentos em funcionamento à época da publicação da Medida Provisória n. 2.166/2001 – foi objeto de revisão pela Orientação Jurídica Normativa n. 54/2022/PFE/IBAMA, à qual a *Presidência da autarquia ambiental atribuiu efeitos administrativos vinculantes*, que passou a interpretar que o apontado art. 62 “[...] deve incidir para todos empreendimentos cuja APP restou fixada ou não no âmbito do licenciamento ambiental”, desde que atendidos os preceitos do dispositivo em questão” (destaquei).

A manifestação administrativa restou assim ementada:

ART. 62 DO CÓDIGO FLORESTAL. POSIÇÃO ANTERIOR DA PFE-IBAMA. REVISÃO DA TESE. ADI 4.903. ADC 42 E RCL 38764. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DISPOSITIVO. ENTENDIMENTO DO ART. 62 DO CFLOR ENQUANTO ÁREA CONSOLIDADA. CONSOLIDAÇÃO DIZ RESPEITO À FAIXA DE APP E NÃO AO USO DO

SOLO. FIXAÇÃO DE NOVOS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS PARA O ART. 62.

I - O art. 62 do CFlor deve incidir para todos empreendimentos cuja APP restou fixada ou não no âmbito do licenciamento ambiental, desde que atendidos os preceitos do dispositivo em questão.

II - O referido dispositivo legal conteúdo constitutivo. não tornando nulos ou desconstituindo atos administrativos que já tiveram sua constituição e extinção anteriormente à data de publicação do Código Florestal. Isso não exclui a eventual aplicação de outros dispositivos, em especial, o art. 59 do Código Florestal.

III - A aplicação do dispositivo implica em que as áreas em que ocorreu a ocupação antrópica até 22 de julho de 2008 e que diziam respeito às APP dos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67. de 24 de agosto de 2001. e que respeitarem a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. consideram-se consolidadas e deixam de possuir essa natureza com a publicação do Código Florestal.

IV - Após a publicação do Código Florestal. não é possível a consolidação de novas áreas com base no art. 62 do CFlor.

V - Como consequência de se tratar de consolidação de área. não é dado ao limite da APP prevista no art. 62 do CFlor ampliar aquela que seria aplicável por meio da Resolução CONAMA 302/2002.

(Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/arquivos/oin/OJN_54_2022_PFE_Ibama.pdf. Acesso em: 21.10.2025 - destaques meus).

Com efeito, além de confirmar a aplicação do art. 62 da Lei n. 12.651/2012 relativamente a todos os reservatórios de água para produção de energia elétrica em funcionamento antes de 24.8.2001, inclusive quando estabelecida dimensão diversa no respectivo licenciamento ambiental – afastando, nessa conjuntura, a prevalência dos arts. 4º, III, e 5º do Novo Código Florestal –, a indicada manifestação administrativa permitiu a regularização de ocupações antrópicas nos limites compreendidos na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, desde que implementadas até 22.7.2008.

A modificação do entendimento da autarquia ambiental ocorreu em 6.6.2022, após a publicação dos acórdãos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.901/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, bem como da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42/DF – adiante abordados –, cujos conteúdos, confessadamente, implicaram “[...] a necessidade de sua atualização, inclusive visando a garantir a observância à posição vinculante do Supremo Tribunal Federal”.

VI.2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal

As alterações promovidas pela Lei n. 12.651/2012 relativamente à tutela do meio ambiente foram objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, tendo a Corte analisado a constitucionalidade de suas disposições mediante o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.901/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, bem como da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42/DF (cf. ADC n. 42/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, j. 28.2.2018, DJe 13.8.2019).

Em tais ações de controle concentrado, à vista da norma cristalizada no art. 225, § 1º, III, da Constituição da República, o *Supremo Tribunal Federal* consignou *ser possível a redução da extensão territorial de áreas ambientalmente protegidas mediante lei, desde que mantido o âmago da tutela do bem transindividual, não se aplicando, nessa circunstância, o princípio da proibição do retrocesso, com expressa declaração de constitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012, in verbis:*

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º. IV; 3º. II E III; 5º. CAPUT E XXII; 170. CAPUT E INCISOS II. V. VII E VIII. DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGACÃO DE VEDACÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela reara matriz do artigo 225. caput. da Constituição. que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal(Lei nº 12.651/2012):

[...]

(h) Artigos 5º. caput e §§ 1º e 2º. e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas. em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez. a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação. em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225. § 1º. III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento: Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

[...]

23. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4901. 4902. 4903 e 4937 e Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42 julgadas parcialmente procedentes.

(ADC n. 42/DF Relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, j. 28.2.2018, DJe 13.8.2019 – destaques meus).

Extraí-se de tais trechos ter o Supremo Tribunal Federal compreendido que o *art. 62 da Lei n. 12.651/2012 operou o redimensionamento da Área de Proteção Permanente (APP) nas imediações de empreendimentos consolidados*, circunstância reiterada no voto condutor proferido pelo Sr. Ministro Luiz Fux, quando Sua Excelência consignou que “[...] *o estabelecimento de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação*, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos” (destaques meus).

Semelhante linha exegética foi observada no voto convergente proferido pela Sra. Ministra Cármen Lúcia, compreendendo ser legítima a escolha do legislador relativamente à nova definição da Área de Preservação Permanente (APP) em tais hipóteses:

A norma do art. 62 da Lei n. 12.651/2012 busca atinair um equilíbrio entre a proteção ambiental e a garantia constitucional da irretroatividade da lei (art. 5º. XXXVI. da Constituição da República). A norma busca assegurar proteção mínima da vegetação situada no entorno dos reservatórios artificiais d'água em questão. ainda que quanto aos empreendimentos cujos contratos de concessão ou autorização foram firmados em período no qual a metragem dessas APPs não havia sido definida. Ademais. a norma visa impedir que obrigação excessivamente aravosa recaia sobre os empreendimentos em função de legislação posterior à assinatura dos contratos. o que possivelmente importaria desequilíbrio econômico-financeiro que seria solucionado por um aumento na tarifa cobrada dos usuários.

[...]

Afiura-se legítima. portanto. a escolha do legislador de exigir Área de Preservação Permanente menor quanto aos reservatórios artificiais de água correspondentes a empreendimentos cuja concessão ou autorização foi assinada antes da Medida Provisória 2.166-67/2001 (destaque meu).

Em igual sentido, transcrevo passagem do voto prolatado pelo Sr. Ministro Edson Fachin:

O dispositivo disciplina a APP instituída para os reservatórios artificiais destinados a aeracão de energia ou abastecimento público registrados ou cujos contratos de concessão ou autorização foram assinados antes da edição da Medida Provisória n.º 2.166-67. de 24.08.2001. Uma vez enquadrados nessa hipótese. a aplicação do art. 62 determina que ‘a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum’ (destaque meu).

Dessarte, à luz da norma plasmada no art. 225, § 1º, III, da Constituição da República – a qual, repise-se, confere ao legislador o poder de alterar, reduzir ou suprimir espaços especialmente protegidos por meio de lei –, restou *reconhecida a constitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012 no tocante à definição da faixa de*

Área de Preservação Permanente (APP), sem nenhuma restrição de seu alcance apenas aos reservatórios cujos licenciamentos ambientais não previram a respectiva extensão.

Ainda, pontue-se que, após a publicação dos acórdãos proferidos nas apontadas ações de controle concentrado, diversos juízes e tribunais passaram a emprestar interpretação restritiva às conclusões do Supremo Tribunal Federal, sendo tais decisões posteriormente cassadas pela Corte, pois importaram o esvaziamento dos precedentes vinculantes, como denota acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO. CÓDIGO FLORESTAL. ADI 4.901.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.901, reconheceu a constitucionalidade dos arts. 61-A e 62 do Código Florestal. De modo que a não aplicação desses dispositivos, sob o argumento de que o novo código não poderia alcançar fatos pretéritos, resulta no esvaziamento da eficácia da referida norma, cuja validade constitucional foi afirmada por esta Corte. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE n. 1.051.404/SP-Agr. Relator Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, j. 16.11.2020, DJe 23.11.2020 - destaquei).

Adotando idêntica compreensão, registro as seguintes decisões monocráticas acolhendo reclamações para cassar pronunciamentos judiciais mediante os quais rechaçada a aplicação integral do disposto no art. 62 da Lei n. 12.651/2012: Rcl n. 52.385/MG, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 23.5.2022; Rcl n. 39.270/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 16.11.2020; Rcl n. 43.327/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, j. 43.327/SP; e Rcl n. 39.991/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 2.6.2021.

VI.3. Decisões desta Corte a respeito da controvérsia

Por sua vez, neste Tribunal Superior, com amparo no art. 4º, III, da Lei n. 12.651/2012, a Segunda Turma entendeu pela prevalência da dimensão da Área de Preservação Permanente (APP) veiculada no licenciamento ambiental, considerando, ainda, que o art. 62 do mesmo diploma normativo somente é aplicável para efeito de tomar por regularizadas as ocupações antrópicas preexistentes ao marco temporal de 22.7.2008:

Ementa. Ambiental. Recurso especial. Área de Preservação Permanente no entorno de reservatório de hidrelétrica antiga. Definição. Art. 62 do Código Florestal. Licença de operação. Ocupação antrópica. Consolidação.

I. Caso em exame

1. Recurso especial do IBAMA contra acórdão que aplicou o art. 62 do Código Florestal para definir a APP no entorno de reservatório de hidrelétrica antiga - Usina Hidroelétrica (UHE) de Ilha Solteira, no Rio Paraná, em área localizada no Município de Populina, Estado de São Paulo.

II. Questão em discussão

2. Saber se o art. 62 do Código Florestal se aplica apenas às ocupações antrópicas consolidadas (preexistentes a 22/7/2008). ou se define, em definitivo. a APP no entorno de reservatório de hidrelétrica antiga.

III. Razões de decidir

3. O atual Código Florestal contém disposições definindo o "entorno dos reservatórios d'água artificiais. decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais" como Área de Preservação Permanente (art. 4º. III). A extensão da APP não é dada diretamente pela lei. mas pela licença ambiental. A lei estabelece que a área corresponde à "faixa definida na licença ambiental do empreendimento" (art. 4º, III) e estabelece metragem mínima e máxima (art. 5º).

4. O art. 62 do Código Florestal estabelece faixa menor - limita a APP à área sujeita a alagamento em caso de grande cheia. Está inserido na Seção II. denominada. "Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente". no Capítulo XIII. "DAS DISPOSICÕES TRANSITÓRIAS" e incide apenas para os reservatórios antigos - "reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001".

5. A tese do IBAMA é que. por estar em Seção relativa às áreas consolidadas. o dispositivo só se aplica a ocupações antrópicas preexistentes a 22 de julho de 2008. O próprio conceito de consolidação parte dessa data (art. 3º. IV. do Código Florestal).

Prevaleceria. no caso concreto. a APP definida pela licença ambiental.

6. O acórdão recorrido assentou que a ocupação antrópica da área é antiga, portanto dentro do escopo do art. 62 do Código Florestal.

7. Não se tem dúvida da constitucionalidade do art. 62. reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4901. 4902. 4903 e 4937. Rel. Min. Luiz Fux. julgado em 28/2/2018). Sem embargo. o Superior Tribunal de Justiça vem interpretando restritivamente as disposições do Código Florestal que consolidam ilícitos ambientais, perenizando ocupações antrópicas em áreas protegidas.

8. A consolidação de ocupações antrópicas anteriores a 22/7/2008 permeia o atual Código Florestal (art. 7º. § 3º. art. 11-A. § 6º. art. 17. § 3º. art. 41. § 1º. II e III. art. 42. art. 59. art. 61-A. art. 61-B. art. 66. art. 67). O art. 62 não menciona o marco temporal de 22/7/2008. No entanto. também ele se insere num contexto de consolidação de ocupações antigas, a ser compatibilizado com o regime perene protetivo do ambiente.

9. Dado o contexto. o art. 62 deve ser compreendido como uma tolerância. uma consolidação de ocupações anteriores ao marco temporal de 22/7/2008. O dispositivo não desconstitui a APP delimitada na licença de operação. Ele apenas tolera as ocupações anteriores a 22/7/2008.

10. Para ocupações posteriores a essa data. vale a Área de Preservação Permanente estabelecida na forma das normas definitivas do Código Florestal (art. 4º. III). ou seja. aquela definida na licença ambiental.

11. No reservatório da UHE de Ilha Solteira há uma definição de APP. na licença ambiental de operação, em conformidade com os parâmetros da atual legislação.

IV. Dispositivo e tese

Dado parcial provimento ao recurso especial. para declarar que a APP constante da licença de operação define a Área de Preservação Permanente em relação a ocupações antrópicas a partir de 22 de julho de 2008.

Tese de julgamento: para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67. de 24 de agosto de 2001. a faixa da Área de Preservação Permanente é definida na licença ambiental,

aplicando-se o art. 62 do Código Florestal apenas para consolidar (dar por regularizadas) as ocupações antrópicas preexistentes a 22/7/2008.

Dispositivos relevantes citados: art. 3º, IV, art. 4º, III, art. 5º, art. 8º, § 4º, e art. 62 da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal).

Jurisprudência relevante citada: STF. ADI ns. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42. Rel. Min. Luiz Fux, julgadas em 28/2/2018; STJ. AcInt no REsp n. 1.572.257/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019; AcInt no REsp n. 1.419.098/MS, relatora Ministra Assusete Maaalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018; AcInt no REsp n. 1.382.576/MS, relatora Ministra Assusete Maaalhães, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017; AcInt no REsp n. 1.389.613/MS, relatora Ministra Assusete Maaalhães, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017; REsp n. 1.510.392/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017.

(REsp n. 2.141.730/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEGUNDA TURMA, j. 22.4.2025, DJEN 28.4.2025).

De outra parte, nesta Primeira Turma, a despeito da existência de julgamento colegiado, em hipótese correlata, aplicando a Súmula n. 7/STJ, e, ainda, assentando a impropriedade de pedido condicional veiculado pela autarquia ambiental a respeito da interpretação do art. 62 da Lei n. 12.651/2012 – orientação, como consignado, inaplicável ao caso dos autos –, tal entendimento foi adotado à vista da situação então revelada, sendo possível “[...] soluções distintas de acordo com as peculiaridades fáticas de cada demanda”, especialmente porque “[...] a casuística demonstra que a aplicação do dispositivo legal deve considerar as circunstâncias específicas de cada caso”, consoante excertos do voto proferido pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria (cf. AcInt no REsp n. 2.170.178/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 20.10.2025, DJe 27.10.2025).

Ainda, quanto ao mérito, avultam decisões monocráticas adotando exegese conflitante, ora reconhecendo a prevalência do art. 62 da Lei n. 12.651/2012 (cf. REsp n. 2.212.398/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 23.10.2025), ora restringindo sua aplicação apenas aos empreendimentos cujos licenciamentos ambientais não indicaram os parâmetros da Área de Preservação Permanente (APP), viabilizando sua incidência apenas para regularizar intervenções antrópicas antecedentes a 22.7.2008 (cf. REsp n. 2.228.532/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, j. 21.10.2025; REsp n. 2.152.445/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, j. 29.9.2025; e REsp n. 2.220.101/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 29.9.2025).

VII. Da plena aplicabilidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012

Diante do dissenso neste órgão fracionário a respeito da controvérsia, verifico a existência de contexto propício para assentar as razões pelas quais, em meu sentir, descabe restringir a incidência do art. 62 da Lei n. 12.651/2012 para dele extrair orientação direcionada, tão somente, à consolidação de áreas com atividades humanas até 22.7.2008 e, ainda, circunscrevê-lo apenas aos reservatórios artificiais de água para geração de energia elétrica ou abastecimento público cujos processos de

licenciamento ambiental não fixaram a metragem da Área de Preservação Permanente (APP).

Primeiramente, tal exegese desconsidera a dicção legal, uma vez que art. 62 do Novo Código Florestal é expresso ao prescrever que, preenchido o suporte fático nele contido, “[...] a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*”, sem conferir margem de apreciação ao Poder Público para adotar diretriz distinta.

Do mesmo modo, revela-se impróprio, nessa conjuntura, invocar a norma permanente dos arts. 4º, III, e 5º do Novo Código Florestal para manter a mensuração da Área de Preservação Permanente (APP) prevista no licenciamento diante do cariz especial de seu art. 62, o qual, por conseguinte, deve prevalecer sobre o regramento geral, à vista do princípio *lex specialli derogat legi generali*.

Ainda, mesmo considerando sua inserção entre as disposições transitórias da Lei n. 12.651/2012, atinentes às *Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente*, a transitoriedade da norma contida no art. 62 de tal diploma normativo nada diz com a aceitação contingente de atividades humanas exercidas até 22.7.2008.

Isso porque, enquanto tal marco temporal, previsto em diversos dispositivos do Novo Código Florestal (e.g. arts. 61-A, 61-B e 61-C), versa a respeito da *tolerância* de intervenções antrópicas em desconformidade com a legislação ambiental anterior, o texto do art. 62, por sua vez, *trata da delimitação da Área de Preservação Permanente (APP) quanto a empreendimentos implementados previamente à Medida Provisória n. 2.166/2001*, conformando-se, portanto, ao conteúdo normativo do art. 225, § 1º, III, da Constituição da República.

Rememoro, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em precedente qualificado, reconheceu ser o art. 62 do Novo Código Florestal vocacionado à delimitação da Área de Preservação Permanente (APP) em áreas circundantes dos reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n. 2.166/2001, *sem abrir espaço para a redução de seu alcance mediante interpretação infraconstitucional distinta, como revelam, aliás, as inúmeras decisões proferidas pela Corte cassando pronunciamentos judiciais que emprestaram-lhe exegese restritiva*.

Desse modo, em minha compreensão, impende reconhecer a plena aplicabilidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012 para efeito de delimitar as Áreas de Preservação Permanente (APP) nas hipóteses nele contidas, sob pena de desconsiderar a legislação de regência e a orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Fixadas tais premissas, passo ao exame do caso concreto.

VIII. Análise do caso concreto

Consoante consta da sentença e do acórdão recorrido, a Usina Hidrelétrica (UHE) de Ilha Solteira/SP teve sua concessão outorgada por meio do Decreto n. 67.066, de 17 de agosto de 1970, sendo posteriormente prorrogada mediante a Portaria n. 289/2004, com efeitos retroativos a 8.7.1995.

Diante disso, o tribunal de origem reconheceu a plena incidência do art. 62 da Lei n. 12.651/2012 no tocante à delimitação da Área de Preservação Permanente (APP), pois: *i*) o reservatório artificial de água em seu entorno destina-se à geração de energia elétrica; *ii*) o respectivo contrato de concessão foi outorgado previamente à entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.166/2001; e *iii*) embora ajuizada a demanda sob a égide da legislação anterior, o novel regramento detém aplicabilidade imediata no tocante ao período posterior à sua vigência, nos moldes da apontada jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Consignou, ainda, que, “[...] embora não tenha sido produzida a prova pericial, mostra-se plausível a previsão na sentença de balizas para a recomposição ambiental, deixando para a fase de cumprimento da sentença a apuração e a aferição concreta dos danos ambientais” (fl. 2.192e), viabilizando, assim, a identificação de eventuais intervenções antrópicas na etapa satisfativa da lide, à luz dos critérios já previamente definidos na fase de cognição, diante da inércia das partes em cumprir o quanto determinado na decisão de saneamento no tocante ao recolhimento de honorários periciais.

Nesse cenário, andou bem a Corte *a qua* ao confirmar a sentença mediante a qual acolhidos parcialmente os pedidos veiculados na Ação Civil Pública, determinando-se que, na fase de cumprimento, seja aferida a existência concreta de construções não autorizadas na faixa de Área de Preservação Permanente (APP) no imóvel objeto da lide, procedimento a ser adotado tendo em conta o regramento do art. 62 da Lei n. 12.651/2012, consoante parâmetro delimitado na etapa cognitiva.

Posto isto, **CONHEÇO** dos Agravos da **RIO PARANÁ ENERGIA S.A. (RPESA)** e da **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP)** para, **CONHECENDO PARCIALMENTE** dos respectivos Recursos Especiais, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**; e **CONHEÇO EM PARTE** do Recurso Especial do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)** e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos expostos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185388 - SP(2024/0440477-1)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : RIO PARANÁ ENERGIA S/A

ADVOGADOS : LAURA FANUCCHI - SP374979
ALEXANDRE ABBY - SP303656S
SOFIA DINIZ HOSNI - SP489620
MARIANA FERNANDES MIRANDA - SP345673

RECORRIDO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
AMANDA DIAS ARAUJO - SP390088
FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016

AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
AMANDA DIAS ARAUJO - SP390088
FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016

AGRAVANTE : RIO PARANÁ ENERGIA S/A

ADVOGADOS : LAURA FANUCCHI - SP374979
ALEXANDRE ABBY - SP303656S
SOFIA DINIZ HOSNI - SP489620
MARIANA FERNANDES MIRANDA - SP345673

AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
AMANDA DIAS ARAUJO - SP390088
FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016

AGRAVADO : RIO PARANÁ ENERGIA S/A

ADVOGADOS : LAURA FANUCCHI - SP374979

ALEXANDRE ABBY - SP303656S
SOFIA DINIZ HOSNI - SP489620
MARIANA FERNANDES MIRANDA - SP345673

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA

VOTO-VISTA

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO proferiu acórdão assim ementado (fls. 2.202/2.208):

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE.

- Trata-se de apelações interpostas pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, pela RIO PARANÁ ENERGIA S/A ("RPESA") e pela UNIÃO, visando a reforma da r. sentença que, em sede de ação civil pública, julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes para: "DECLARAR que a extensão da APP no entorno do imóvel objeto da lide em relação ao reservatório de água da UHE de Ilha Solteira corresponde à delimitação do art. 62 da Lei nº 12.651/12, isto é, à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; CONDENAR os rancheiros à: i) remoção, às suas expensas, de todas as intervenções antrópicas em descompasso com o regime legal APP na área objeto do litígio, inclusive com a demolição de edificações, se necessário; ii) completa recuperação da APP mediante reflorestamento e práticas de adequação ambiental, com a utilização de plantio e manutenção de produtos não lesivos ao meio ambiente, tal como definido pelos órgãos ambientais, que deverão aprovar o programa de recuperação; CONDENAR, subsidiariamente, a COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, a RIOPARANÁ S/A e o Município no qual localizado o imóvel às mesmas obrigações fixadas em desfavor dos rancheiros no item "b", em caso de inércia do cumprimento de suas obrigações no prazo do item "c", sem prejuízo de eventual ação regressiva a ser postulada em sede própria; e CONDENAR os proprietários/possuidores ("rancheiros") a franquear livre acesso dos responsáveis subsidiários à APP atinente ao imóvel para o cumprimento da obrigação subsidiária, bem assim para determinar que se abstenham de praticar quaisquer atos que obstem o cumprimento da obrigação subsidiária relativa à recuperação da área degradada, cientes de que poderá, sendo o caso, ser acionada força policial para o cumprimento da ordem".

- Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Em matéria processual, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa. Com efeito, o magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa. Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. O conjunto probatório é suficiente para o deslinde do caso.

- Já no tocante ao mérito, o art. 225 da Constituição Federal consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. Para assegurar a efetividade desse direito, a CF determina ao Poder Público, entre outras obrigações, que crie espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em todas as unidades da Federação.

- Essa disposição constitucional recepcionou a proteção anteriormente existente na esfera da legislação ordinária, destacando-se, em especial, a Lei nº 4.771/1965, que instituiu o antigo Código Florestal. Em 18 de julho de 1989 foi editada a Lei nº 7.803, que incluiu um parágrafo único ao art. 2º do Código Florestal então vigente, informando que os limites definidos como áreas de proteção permanente (que haviam sido ampliados pela Lei nº 7.511/86), também se aplicavam às áreas urbanas e deveriam ser observados nos planos diretores municipais.

- Referida legislação infraconstitucional foi revogada com a edição do novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

- No tocante à Lei nº 12.651/2012, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de ação declaratória de constitucionalidade (ADC 42) e de 4 (quatro) ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937), analisou a constitucionalidade de dispositivos do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que estabeleceu normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal; bem como sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais.

- Sobre as normas aplicáveis ao presente caso, ao declarar a constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, ambos, da Lei nº 12.651/2012 (redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia), afirmou o STF: "o estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma

referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento.”

- Destaca-se, também, o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal "no sentido de que a aplicação dos princípios tempus regit actum e do não retrocesso ambiental para fazer incidir a Lei 4.771/1965 (Código Florestal revogado) em detrimento da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal) afronta o que restou decidido pelo Plenário deste E. STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.937, 4.903 e 4.902 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42, bem como em inobservância da Súmula Vinculante nº 10" (STJ, Rcl nº 49147, Relator Edson Fachin, Julgado em 29/04/2022, Publicado em 02/05/2022).

- Como se vê, a presente ação deve se submeter às decisões do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, às disposições contidas na Lei nº 12.651/2012 .

- Portanto, nos termos da Lei nº 12.651/2012, em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

- Feitas as devidas considerações, ratifica-se, portanto, que as Áreas de Preservação Permanente são espaços de proteção impositiva e integral, que não admitem qualquer tipo de exploração. Em outros termos, são áreas destinadas, unicamente, à proteção do meio ambiente. A delimitação do uso de tais terrenos pelo legislador objetivou, portanto, evitar a ocorrência de desequilíbrio irreparável ao ecossistema, mediante proteção dos recursos hídricos, da biodiversidade, da fauna e da flora.

- Observa-se que, com relação à tutela ambiental, se aplica a responsabilidade objetiva, ou seja, não há espaço para a discussão de culpa, bastando a comprovação da atividade e o nexa causal com o resultado danoso, consoante determinação expressa do artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, § 1º, ambos, da Lei nº 6.938/1981.

- Vale lembrar, ainda, quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são propter rem, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. Está claro que o adquirente é responsável pelo passivo ambiental do imóvel adquirido. Caso contrário, a degradação ambiental dificilmente seria reparada, uma vez que bastaria cometer-se a infração e desfazer-se do bem lesado para que o dano ambiental estivesse consolidado e legitimado, sem qualquer ônus reparatório.

- Cabe reconhecer, na realidade, que o simples fato de o novo proprietário/possuidor se omitir no que tange à necessária regularização ambiental é mais do que suficiente para caracterizar o nexa causal. Ademais, sua ação ou omissão, além de não garantir a desejada reparação, permitirá a continuidade do dano ambiental iniciado por outrem. Daí, ser inegável sua responsabilidade civil. Neste sentido, o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) preceitua, em seu artigo 2º, § 2º, que "as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural".

- Registra-se que a Constituição Federal estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (artigo 1.228, § 1º, da Lei 10.406/02).

- Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Desrespeitar uma área definida como de Preservação Permanente, construindo-se, por exemplo, um imóvel no local protegido, significa descumprir sua função ambiental, o que é suficiente para caracterizar o dano ao meio ambiente. Tal prejuízo só pode ser reparado com a destruição do imóvel erguido em local indevido, o que possibilitará a regeneração natural da vegetação originariamente existente e garantirá o retorno da função socioambiental daquela propriedade.

- No caso dos autos, o auto de infração do IBAMA e o laudo elaborado pela Polícia Federal demonstram a existência de intervenções humanas a uma distância de 30m ou 100m no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Ocorre que, como já assentado, somente as intervenções humanas que estejam dentro dos limites do art. 62 do Novo Código Florestal devem ser removidas, pois é este marco atual da APP sobre a área em comento.

- Quanto à obrigação da CESP, da RIO PARANÁ e do MUNICÍPIO, como bem fundamentou a r. sentença: "a CESP detinha obrigação legal e contratual de zelar pela legislação ambiental na área de abrangência da bacia hidrográfica, mesmo que não fosse, ela própria, a responsável direta pelos danos ambientais. De fato, danos em APP podem afetar a regular utilização de recursos hídricos necessários à correta prestação do serviço de produção de energia elétrica a cargo da CESP. Isso porque, consoante art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, a APP possui "a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". É por essa precisa razão que a omissão da CESP em verificar se a APP estava devidamente protegida enseja sua responsabilização a título de poluidora indireta, já que, por omissão, possibilitou a supressão da vegetação nativa e a realização de intervenções antrópicas em desacordo com a legislação. No que tange à RIOPARANÁ, embora, de fato, sequer estivesse constituída como pessoa jurídica à época do início dos danos ambientais, a sucessão no contrato de concessão é o suficiente para indicar sua responsabilidade pelos danos ambientais. Como já assentado, o proprietário, possuidor ou detentor a qualquer título tem o dever de manter íntegra a APP. Em caso de sucessão, a responsabilidade é repassada para o sucessor. Se a sucessão quanto ao poluidor direto permite que a responsabilidade seja repassada a terceiros que não causaram diretamente os danos, o mesmo se pode dizer do sucessor do poluidor indireto. Por isso, sendo a CESP considerada poluidora indireta, nos termos acima, com a sucessão da RIOPARANÁ no que tange ao contrato de concessão houve, também o transporte da responsabilidade para esta última. A sucessão, no entanto, não exime a CESP do mesmo

dever, porquanto, tratando-se de tutela voltada à proteção do meio ambiente, empresta-se maior relevo à reparação do meio ambiente por quaisquer dos responsáveis, sejam eles diretos, indiretos ou por sucessão. A abrangência subjetiva da responsabilidade ambiental decorre da necessidade de, tanto quanto possível, prontamente restabelecer o meio ambiente degradado. Eventual recomposição ambiental a cargo daquele que não realizou, especificamente, as intervenções humanas indevidas, poderá ensejar, de todo modo, ação regressiva em face do causador direto dos danos, mas sempre emprestando primazia à recuperação da área degradada. Assim, tanto o Município no qual localizado o imóvel quanto as concessionárias de serviço público devem ser responsabilizadas pela recuperação do meio ambiente a título subsidiário, sem prejuízo de eventual ação regressiva".

- Salienta-se, por oportuno, que a responsabilidade entre poluidores em matéria ambiental é solidária, podendo a ação ser ajuizada contra a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nos termos dos artigos 3º, IV, e 14, § 1º, ambos, da Lei nº 6.938/81, bem como do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- No tocante ao pedido de indenização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado o princípio in dubio pro natura como fundamento na solução de conflitos e na interpretação das leis que regem a matéria. Amparada no referido princípio, o STJ estabeleceu que é possível, em alguns casos, condenar o responsável pela degradação ambiental ao pagamento de indenização relativa ao dano extrapatrimonial ou dano moral coletivo.

- Todavia, a condenação imposta nos autos será suficiente à recomposição integral do dano. Ademais, não há notícia nos autos de resistência fática do rancheiro acerca das obrigações impostas na r. sentença.

- Por fim, como pretendido pelo IBAMA, não há que se falar que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 deve respeitar o marco temporal de 22/07/2008, data da edição do Decreto nº 6.514/08, o qual dispôs sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

- Conforme decidido pela E. Suprema Corte, o estabelecimento de dimensões diferenciadas para os reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 está inserido na liberdade do legislador ordinário para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, conforme lhe autoriza o disposto no art. 225, § 1º, III, da CF.

- Ademais, o Código Florestal previu o dia 22/07/08 como marco temporal para as áreas rurais consolidadas em áreas de preservação permanente (arts. 61-A e 61-B) ou em áreas de reserva legal (art. 66), situações jurídicas diversas da discutida nestes autos.

- Matéria preliminar suscitada pela CESP rejeitada. Apelações da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, da RIO PARANÁ ENERGIA S/A ("RPESA") e da UNIÃO não providas. REMESSA OFICIAL e recursos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do IBAMA parcialmente providos.

Na sessão da PRIMEIRA TURMA ocorrida em 18/11/2025, a Ministra Regina Helena Costa, relatora do presente processo, proferiu voto em que conheceu

parcialmente do recurso especial do IBAMA e, nessa extensão, a ele negou provimento, e conheceu dos agravos da RIO PARANÁ ENERGIA S. A. (RPESA) e da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP) para conhecer parcialmente dos respectivos recursos especiais e, nessa parte, a eles negar provimento.

Após o voto da eminente ministra relatora, houve pedido de vista pelo Ministro Gurgel de Faria. Na sessão ocorrida em 10/2/2026, o eminente ministro apresentou voto em que acompanhou a ministra relatora.

Em seguida, pedi vista para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública contra KIYOSHI EGASHIRA, a COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (CESP), a RIO PARANA ENERGIA S. A. (RPESA) e o MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, pleiteando o que segue (fl. 1.414):

- a) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais no imóvel objeto da lide;
- b) a recuperação da APP, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes para fins de subsequente reflorestamento da área degradada;
- c) a condenação dos órgãos ambientais a exercerem efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;
- d) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;
- e) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para (fl. 1.435):

- a) DECLARAR que a extensão da APP no entorno do imóvel objeto da lide em relação ao reservatório de água da UHE de Ilha Solteira corresponde à delimitação do art. 62 da Lei nº 12.651/12, isto é, à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum;
- b) CONDENAR os rancheiros à i) remoção, às suas expensas, de todas as intervenções antrópicas em descompasso com o regime legal APP na área objeto do litígio, inclusive com a demolição de edificações, se necessário; ii) completa recuperação da APP mediante reflorestamento e práticas de adequação ambiental, com a utilização de plantio e manutenção de produtos não lesivos ao meio ambiente, tal como definido pelos órgãos ambientais, que deverão aprovar o programa de recuperação;
- c) CONDENAR, subsidiariamente, a COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, a RIOPARANÁ S/A e o Município no qual localizado o

imóvel às mesmas obrigações fixadas em desfavor dos rancheiros no item "b", em caso de inércia do cumprimento de suas obrigações no prazo do item "c", sem prejuízo de eventual ação regressiva a ser postulada em sede própria;

d) JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Na segunda instância, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO decidiu dar provimento parcial à remessa oficial, reconhecendo a existência de solidariedade entre os proprietários, a CESP, a RPESA e o município em que estava localizado o imóvel para o cumprimento das obrigações impostas. Quanto ao mais, foi mantida a sentença.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.426/2.435).

A COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP), em seu recurso especial de fls. 2.458/2.486, alegou violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (CPC), apontando negativa de prestação jurisdicional.

Sustentou a ocorrência de afronta aos arts. 7º, 369, 370, 1.009, § 1º, e 1.015, todos do CPC, aduzindo que a não realização da prova pericial por ela requerida configuraria cerceamento de defesa.

Afirmou que não foram observados os arts. 186 e 927 do Código Civil e o art. 373, I, do CPC, uma vez que não teria havido comprovação de ilícito ambiental ou nexos causal capaz de obrigá-la à reparação de qualquer dano.

Reportou a ocorrência de contrariedade aos arts. 2º, II, e 35, I, § 1º, da Lei 8.987/1995 e aos arts. 2º, § 2º, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.651/2012, pois a RIO PARANA ENERGIA S.A. seria a única responsável pela adoção das medidas de recuperação das áreas em litígio, sendo completamente despropositada sua manutenção no polo passivo da demanda.

A RIO PARANÁ ENERGIA S. A. (RPESA), às fls. 2.492/2.526, interpôs recurso especial declarando ter havido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, CPC, pois o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre a ausência de nexos causal, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo após a estabilização da demanda e a modalidade de execução.

Aduziu ter havido afronta aos arts. 7º, 9º, 10, 108, 109, 130, 131, 141, 337, XI, 485, VI, 490 e 492 do CPC, uma vez que não estariam presentes os requisitos necessários para configurar sua legitimidade passiva na presente demanda.

Apontou a ocorrência de contrariedade aos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 e aos arts. 141, 490 e 492 do CPC, pois não haveria nexos causal entre qualquer conduta sua e os danos reclamados na inicial.

Alegou a violação ao art. 7º § 1º, da Lei 12.651/2012, declarando que, por não ter tido o domínio ou a posse da região discutida, não podia ser condenada aos deveres associados à APP.

Já o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, nas razões de seu recurso especial (fls. 2.543/2.567), aduziu que tinha havido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, apontando omissões no acórdão recorrido.

Sustentou violação aos arts. 3º, IV, 4º, III, 5º, 8º, § 4º, e 62 da Lei 12.651/2012, argumentando que a data de 22/7/2008 deveria ser estabelecida como o marco temporal para a consolidação das intervenções antrópicas realizadas em áreas de preservação permanente (APP).

Os recursos da CESP e da RPESA não foram admitidos, motivo pelo qual foram interpostos os agravos de fls. 2.770/2.787 e 2.791/2.822.

O recurso especial do IBAMA foi admitido (fls. 2.759/2.762).

Quanto aos recursos da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP) e da RIO PARANÁ ENERGIA S/A (RPESA), acompanho a eminente relatora.

Também acompanho a relatora quanto à ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC apontada no recurso interposto pelo IBAMA.

Porém, peço venha para divergir apenas quanto à interpretação do art. 62 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

A questão controvertida consiste, na verdade, em definir se o marco temporal de 22/7/2008 aplica-se à situação regulada pelo art. 62, mesmo que não esteja expresso em seu texto.

A data de 22/7/2008 corresponde ao momento da entrada em vigor do Decreto 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e as sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo como infração o ato de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área de preservação permanente, entre outros.

Esse foi o marco temporal utilizado em vários dispositivos da Lei 12.651/2012 para consolidar intervenções antrópicas, como no art. 3º, inciso IV, que define como área rural consolidada a *"área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio*

". Sobre os artigos da Lei 12.651/2012 que favorecem a regularização de situações consolidadas antes dessa data, são estes: art. 7º, § 3º, art. 11-A, § 6º, art. 17, § 3º, art. 41, § 1º, III, art. 42, art. 59, § 4º, art. 61-A, art. 61-B, art. 66 e art. 67.

Por esse motivo, entendo que, ao estabelecer como marco temporal a data de 22/7/2008, a Lei 12.651/2012 fixou um limite claro para a consolidação das intervenções antrópicas nas áreas destinadas à proteção ambiental.

O art. 62 da Lei 12.651/2012, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.903, possui a seguinte redação:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Desse modo, o dispositivo estabelece que o tamanho da área de preservação permanente (APP) ao redor dos reservatórios artificiais de água para geração de energia elétrica será definido pela distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum* quando (1) se tratar de reservatório artificial de água destinado à geração de energia ou abastecimento público e (2) o contrato de concessão ou autorização for anterior à Medida Provisória 2.166-67/2001.

Para melhor compreensão da controvérsia, exponho os conceitos de nível máximo operativo normal e cota máxima *maximorum*, disponibilizados no glossário da página oficial da Agência Nacional de Águas (ANA), na rede mundial de computadores:

(1) Nível Máximo Maximorum: Nível de água mais elevado para o qual a barragem foi projetada. É geralmente fixado como o nível correspondente à elevação máxima, quando da ocorrência de cheia de projeto. (Fonte: Glossário Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS);

(2) Nível Máximo Operativo Normal: Nível de água máximo no reservatório para fins de operação normal da usina, definido através dos estudos energéticos, correspondendo ao nível que limita a parte superior do volume útil. (Resolução ANEEL n. 652, de 9 de dezembro de 2003 - Diário Oficial, de 10 dez. 2003, seção 1, p. 90).

Ressalto que não questiono o tamanho das APPs dos reservatórios artificiais de água para geração de energia elétrica ou abastecimento público cujos contratos de concessão ou autorização são anteriores à Medida Provisória 2.166-67/2001, pois sua extensão foi definida com clareza no art. 62 da Lei 12.651/2012 .

A objeção que faço é quanto a absoluta necessidade de se atender ao objetivo específico do art. 62, qual seja, o de oferecer uma solução delimitada no tempo para a aceitação de exceções aos limites estabelecidos para as APPs. É imprescindível se reconhecer a fixação, pela Lei 12.751/2012, de um marco temporal para a tolerância às interferências antrópicas para as áreas de proteção permanente.

Definir um momento a partir do qual esteja proibido que as áreas às margens de reservatórios artificiais até então consideradas como APPs pelo licenciamento sofram novas intervenções antrópicas é essencial para garantir que as zonas de proteção ambiental cumpram sua finalidade de proteção e conservação do meio ambiente.

Destaco que o art. 62 encontra-se no capítulo das disposições transitórias do Código Florestal, em seção cujo subtítulo é "*Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente*", e destina-se a regular o tamanho das APPs em uma situação específica, anterior à Medida Provisória 2.166-67/2001. Assim, esse dispositivo é parte integrante do sistema legal que busca regularizar ocupações antigas, definindo um marco temporal a partir do qual novas intervenções em áreas de proteção ambiental não serão admitidas.

Entendo que a data de 22/7/2008 deve funcionar como marco temporal, por ter sido utilizada pelo Código Florestal em diversos outros dispositivos como referência para a consolidação de áreas rurais e de intervenções humanas em áreas de preservação permanente. Saliento que este entendimento é totalmente compatível com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao art. 62 da Lei 12.651/2012 .

Sobre o ponto, enfatizo que o STF, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade 42, cujo objeto era a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei 12.615/2012 , declarou constitucional a fixação da data de 22/7/2008 como marco temporal para a aplicação das normas de intervenção em zonas de proteção ambiental. Confira-se:

O novo Código Florestal levou em consideração a salvaguarda da segurança jurídica e do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) ao estabelecer uma espécie de marco zero na gestão ambiental do país, sendo, conseqüentemente, constitucional a fixação da data de 22 de julho de 2008 como marco para a incidência das regras de intervenção em Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.

(ADC 42, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019)

Após a declaração de constitucionalidade da Lei 12.651/2012, o STF adotou o entendimento de que "*a eficácia retroativa da Lei 12.651/12, que permitiu o*

reconhecimento de situações consolidadas e a regularização ambiental de imóveis rurais a partir de suas novas disposições, e não a partir da legislação vigente na data dos ilícitos ambientais, é justamente um dos pontos declarados constitucionais pelo STF" [RE 1541436 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-05-2025 PUBLIC 28-05-2025].

O caso em tela, porém, não versa sobre a aplicação retroativa da Lei 12.651/2012, e sim a interpretação sistemática do art. 62, admitindo-se a consolidação de intervenções antrópicas ocorridas apenas até 22/7/2008 nas APPs que circundam os reservatórios artificiais de água para geração de energia elétrica e que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes da Medida Provisória nº 2.166-67/2001.

Admitindo a aplicação desse marco temporal ao art. 62 do Código Florestal, cito os seguintes julgados da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO ENTORNO DE RESERVATÓRIO DE HIDRELÉTRICA ANTIGA. DEFINIÇÃO. ART. 62 DO CÓDIGO FLORESTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO. OCUPAÇÃO ANTRÓPICA. CONSOLIDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial do IBAMA contra acórdão que aplicou o art. 62 do Código Florestal para definir a APP no entorno de reservatório de hidrelétrica antiga - Usina Hidroelétrica (UHE) de Ilha Solteira, no Rio Paraná, em área localizada no Município de Populina, Estado de São Paulo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se o art. 62 do Código Florestal se aplica apenas às ocupações antrópicas consolidadas (preexistentes a 22/7/2008), ou se define, em definitivo, a APP no entorno de reservatório de hidrelétrica antiga.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O atual Código Florestal contém disposições definindo o "entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais" como Área de Preservação Permanente (art. 4º, III). A extensão da APP não é dada diretamente pela lei, mas pela licença ambiental. A lei estabelece que a área corresponde à "faixa definida na licença ambiental do empreendimento" (art. 4º, III) e estabelece metragem mínima e máxima (art. 5º).

4. O art. 62 do Código Florestal estabelece faixa menor - limita a APP à área sujeita a alagamento em caso de grande cheia. Está inserido na Seção II, denominada, "Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente", no Capítulo XIII, "DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS" e incide apenas para os reservatórios antigos - "reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001".

5. A tese do IBAMA é que, por estar em Seção relativa às áreas consolidadas, o dispositivo só se aplica a ocupações antrópicas preexistentes a 22 de julho de 2008. O próprio conceito de consolidação parte dessa data (art. 3º, IV, do Código Florestal). Prevaleceria, no caso concreto, a APP definida pela licença ambiental.

6. O acórdão recorrido assentou que a ocupação antrópica da área é antiga, portanto dentro do escopo do art. 62 do Código Florestal.

7. Não se tem dúvida da constitucionalidade do art. 62, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADIns 4901, 4902, 4903 e 4937, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/2/2018). Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça vem interpretando restritivamente as disposições do Código Florestal que consolidam ilícitos ambientais, perenizando ocupações antrópicas em áreas protegidas.

8. A consolidação de ocupações antrópicas anteriores a 22/7/2008 permeia o atual Código Florestal (art. 7º, § 3º, art. 11-A, § 6º, art. 17, § 3º, art. 41, § 1º, II e III, art. 42, art. 59, art. 61-A, art. 61-B, art. 66, art. 67). O art. 62 não menciona o marco temporal de 22/7/2008. No entanto, também ele se insere num contexto de consolidação de ocupações antigas, a ser compatibilizado com o regime perene protetivo do ambiente.

9. Dado o contexto, o art. 62 deve ser compreendido como uma tolerância, uma consolidação de ocupações anteriores ao marco temporal de 22/7/2008. O dispositivo não desconstitui a APP delimitada na licença de operação. Ele apenas tolera as ocupações anteriores a 22/7/2008.

10. Para ocupações posteriores a esse data, vale a Área de Preservação Permanente estabelecida na forma das normas definitivas do Código Florestal (art. 4º, III), ou seja, aquela definida na licença ambiental.

11. No reservatório da UHE de Ilha Solteira há uma definição de APP, na licença ambiental de operação, em conformidade com os parâmetros da atual legislação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Dado parcial provimento ao recurso especial, para declarar que a APP constante da licença de operação define a Área de Preservação Permanente em relação a ocupações antrópicas a partir de 22 de julho de 2008.

Tese de julgamento: para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente é definida na licença ambiental, aplicando-se o art. 62 do Código Florestal apenas para consolidar (dar por regularizadas) as ocupações antrópicas preexistentes a 22/7/2008.

Dispositivos relevantes citados: art. 3º, IV, art. 4º, III, art. 5º, art. 8º, § 4º, e art. 62 da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal).

Jurisprudência relevante citada: STF, ADIns 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, Rel. Min. Luiz Fux, julgadas em 28/2/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.572.257/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019; AgInt no REsp n. 1.419.098/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018; AgInt no REsp n. 1.382.576/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda

Turma, julgado em 13/6/2017; AgInt no REsp n. 1.389.613/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017; REsp n. 1.510.392/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017.

(REsp n. 2.141.730/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025, sem destaques no original.)

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. APLICAÇÃO DO ART. 62 DO CÓDIGO FLORESTAL. MARCO TEMPORAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial em que é discutida a necessidade de fixação de marco temporal para as ocupações antrópicas nas áreas de preservação permanente localizadas no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira.

2. Apreciando caso semelhante ao dos autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que, para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente é definida na licença ambiental, aplicando-se o art. 62 do Código Florestal apenas para consolidar (dar por regularizadas) as ocupações antrópicas preexistentes a 22/7/2008.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.236.918/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026, sem destaques no original.)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 2.205.289, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 1º/10/2025; REsp 2.203.781, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 21/10/2025; e REsp 2.147.741, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 23/12/2025.

Dessa forma, a faixa de APP que circundar os reservatórios artificiais de água para geração de energia elétrica ou abastecimento público terá: 1) medida equivalente à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, caso o contrato de concessão ou autorização tenha sido assinado antes da Medida Provisória 2.166-67/2001, observada a data de 22/7/2008 para consolidação das intervenções antrópicas; 2) medida fixada na licença ambiental do empreendimento, nos termos do art. 4º, III, da Lei 12.651/2012, caso o contrato de concessão ou autorização tenha sido assinado após a Medida Provisória 2.166-67/2001.

Ante o exposto, peço vênias para divergir da eminente relatora para dar parcial provimento ao recurso do IBAMA, estabelecendo que estão consolidadas

apenas as intervenções antrópicas ocorridas até 22/7/2008, nas áreas de preservação permanente que circundarem reservatórios artificiais de água para geração de energia elétrica e cujo registro ou contrato de concessão ou autorização tenha sido assinado antes da Medida Provisória nº 2.166-67/2001.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0440477-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.185.388 / SP

Números Origem: 00014734520094036124 14734520094036124

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Secretária

Bela. **ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RIO PARANÁ ENERGIA S/A
ADVOGADA : LAURA FANUCCHI - SP374979
ADVOGADOS : MARIANA FERNANDES MIRANDA - SP345673
ALEXANDRE ABBY - SP303656S
ADVOGADA : SOFIA DINIZ HOSNI - SP489620
RECORRIDO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
ADVOGADA : FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016
ADVOGADA : PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
ADVOGADA : LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
ADVOGADA : AMANDA DIAS ARAUJO - SP390088
AGRAVANTE : RIO PARANÁ ENERGIA S/A
ADVOGADA : LAURA FANUCCHI - SP374979
ADVOGADOS : MARIANA FERNANDES MIRANDA - SP345673
ALEXANDRE ABBY - SP303656S
ADVOGADA : SOFIA DINIZ HOSNI - SP489620
AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
ADVOGADA : FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016
ADVOGADA : PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
ADVOGADA : LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
ADVOGADA : AMANDA DIAS ARAUJO - SP390088
AGRAVADO : RIO PARANÁ ENERGIA S/A
ADVOGADA : LAURA FANUCCHI - SP374979
ADVOGADOS : MARIANA FERNANDES MIRANDA - SP345673
ALEXANDRE ABBY - SP303656S
ADVOGADA : SOFIA DINIZ HOSNI - SP489620
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

2024/0440477-1 - REsp 2185388
ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0440477-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.185.388 / SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Proseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues (voto-vista), conheceu dos agravos da RIO PARANÁ ENERGIA S.A. (RPESA) e da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP) para, conhecendo parcialmente dos respectivos recursos especiais, negar-lhes provimento; e conheceu em parte do recurso especial do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.